



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.735133/2013-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - OCULTAÇÃO DO REAL INTERVENIENTE - MULTA - CESSÃO DE NOME
Recorrente PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/2011, 12/10/2011

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL INTERVENIENTE. MULTA. CESSÃO DE NOME.

Incorre na multa tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007, a pessoa jurídica importadora que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, omitindo os dados da empresa encomendante das mercadorias na Declaração de Importação, acobertando assim o real interveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri e Renato Vieira de Avila

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a aplicação de multa prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação nºs 11/1292210-7 e 11/1934303-0, registradas em 13/07/2011 e 12/10/2011 respectivamente.

De acordo com o relatório fiscal, parte integrante do Auto de Infração, as informações e documentos analisados no curso de procedimento especial de controle aduaneiro mostram que a interessada atua no comércio exterior como intermediária em operações de terceiras empresas, destinatárias finais dos produtos, sem que jamais tenha informado esse fato à aduana brasileira, o que caracteriza ocultação dos reais responsáveis pela operação.

Segundo a fiscalização, dentre centenas de importações realizadas em nome da PONTUAL COM. IMP. E EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, doravante denominada PONTUAL, no período fiscalizado, constatou-se que em 13/07/2011 e 12/10/2011 foram registradas as DI acima já destacadas que totalizaram R\$ 119.942,09.

As partes que se pretendiam manter encobertas nas declarações de importação em tela eram as pessoas jurídicas a seguir relacionadas, então supostas "clientes" da fiscalizada.

Beneficiários das importações registradas em nome da PONTUAL		
Número da DI	Razão Social dos Reais Beneficiários	CNPJ
11/1292210-7	LEANDRO DUARTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	12.975.656/0001-89
11/1934303-0*	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES	07.916.504/0001-93
	MEGAZINE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS IMP. E EXP LTDA	12.452.473/0001-89

* Obs.: Na DI 11/1934303-0 foi identificado o envolvimento de 2 intervenientes, como acima informado.

Essa conclusão fundou-se nos seguintes elementos, destacados no Relatório da fiscalização:

Atendendo ao Fisco, a sócia JANICE ELAINE GRINGS compareceu às dependências da DRF/FOZ no dia 04/04/2013, e espontaneamente prestou informações detalhadas acerca da PONTUAL, as quais foram reduzidas ao competente **Termo de Declaração** (Anexo 14);

A Senhora JANICE logo no início admitiu que a empresa opera com vendas casadas (de forma não exclusiva, segundo a mesma), negociando primeiro com clientes nacionais para depois contatar os fornecedores):

(...)

Também admitiu literalmente que a PONTUAL atuou por conta e ordem de terceiros em operações de comércio exterior registradas como se fossem por conta própria.

(...)

*Ao final, ao ser questionada se gostaria de esclarecer algo mais sobre a PONTUAL, a sócia confessou também que **operou por encomenda de terceiros** em operações registradas como se fossem por conta e ordem própria da fiscalizada.*

(...)

A análise da contabilidade da PONTUAL em nada contribuiu para a presente auditoria, pois está eivada de vícios.

(...)

A fiscalizada declarou receitas brutas de vendas decorrentes da comercialização das mercadorias importadas no mercado interno que pouco superam os dispêndios na importação, menores que 10% (com exceção de 2009, quando chegou perto de 20%), conforme ilustrado na tabela (vide fls. 236/237),

indicando uma margem de lucro pequena para uma empresa que comercializa produtos importados por conta própria.

A PONTUAL também possui poucos empregados registrados desde a sua constituição.

Várias vendas no mercado interno escrituradas na contabilidade como “à vista” (com débito da conta “Caixa” ou “Bancos”), na verdade foram pagas a prazo, segundo informações prestadas pela própria PONTUAL em atendimento às intimações feitas pelo Fisco para demonstrar alguns recebimentos de operações específicas.

DA AUDITORIA DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 11/1292210-7 – REGISTRADA EM 13/07/2011 Ao analisar as notas fiscais eletrônicas (NF-e) de venda das mercadorias importadas através da DI auditada, emitidas pela fiscalizada, constatou-se que todas as mercadorias tiveram **apenas um destinatário: a empresa LEANDRO DUARTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 12.975.656/0001-09.**

Tanto as notas de entrada como de saída foram emitidas no mesmo dia do registro da DI que internalizou as mercadorias transacionadas por tais notas, ou seja, 13/07/2011. Neste caso específico, o representante legal que atuou no despacho em questão é despachante aduaneiro e o sócioadministrador da empresa destinatária das mercadorias importadas:

LEANDRO DUARTE, CPF 628.393.220-72.

(...)

Intimada a informar como e quando recebeu pela venda das mercadorias importadas por tal DI, a PONTUAL informou pagamentos a partir de 15/07/2011 (Anexo 19), dois dias após o registro da DI e a emissão das NF-e de saída das referidas mercadorias.

(...)

No entanto, constatou-se haver transferências bancárias anteriores a esta data da LEANDRO DUARTE para a PONTUAL, segundo extrato bancário entregue pela fiscalizada em atendimento ao intimado pelo Fisco (Anexos 17 e 18).

(...)

Em resposta ao Fisco, a empresa LEANDRO DUARTE admitiu ter pago parcelas em datas anteriores ao registro da DI, diversas do alegado pela fiscalizada (tendo enviado cópias dos comprovantes – Anexo 23), com a primeira parcela paga antes mesmo da data de emissão da Fatura Comercial que acobertou a mercadoria durante o transporte e que instruiu a Declaração de Importação (Invoice nº 204 – Anexo 08), ou seja, antes mesmo de a mercadoria ter saído do país exportador.

DA AUDITORIA DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 11/1934303-0 REGISTRADA EM 12/10/2011 4 Na Declaração de Importação (DI) nº 11/1934303-0 (Anexo 10) há o envolvimento de dois intervenientes, diversos do que participou da operação anteriormente analisada.

(...)

Todas as mercadorias tiveram dois destinatários: as empresas JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES, e MEGHAZINE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS IMP. E EXP LTDA, CNPJ 12.452.473/0001- 09. A primeira adquiriu 91,66% das mercadorias importadas, tendo sido o restante – 8,34%, que corresponde às mercadorias objeto do 2º Item da Adição 003 da referida DI – “vendido” para a outra adquirente.

(...)

Intimada, em resposta ao Fisco, a JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES (bem como a MEGHAZINE, a outra empresa adquirente das mercadorias importadas através da DI auditada) informou que negociou com o Sr.

Leandro Tomazin, suposto gerente de vendas. Alegou ainda que a negociação ocorreu por contatos telefônicos, em 21/06 e 13/07/2011, tendo juntado, para comprovar, faturas telefônicas (com ligações para o mesmo número de telefone celular que a outra adquirente informou como sendo do Sr. Leandro) – vide Anexos 24 a 27.

A MEGHAZINE (a outra empresa adquirente das mercadorias importadas através da DI auditada), por sua vez, informou – como se verá no tópico seguinte – que negociara também com o Sr. Leandro Tomazin, suposto “representante da marca Roadstar no Brasil” (Anexo 26).

Apurou-se que o citado representante é na verdade o contribuinte LEANDRO JUNIOR TOMAZIN, CPF 006.702.829-28, diretor comercial da marca ROADSTAR (do Paraguai) – a fabricante da maioria dos produtos importados através da DI auditada."

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/2011, 12/10/2011

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL INTERVENIENTE. MULTA. CESSÃO DE NOME.

Incorre na multa tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007, a pessoa jurídica importadora que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, omitindo os dados da empresa encomendante das mercadorias na Declaração de Importação, acobertando assim o real interveniente.

Impugnação Improcedente"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo as seguintes razões:

- (i) as importações foram realizadas por empresa idônea;
- (ii) que não ocorreu importação por encomenda;
- (iii) que as mercadorias importadas foram vendidas para 3 adquirentes e não para apenas um;
- (iv) que a multa pela cessão indevida de nome deve ser desconstituída;
- (v) que as operações foram realizadas primeiramente com o fornecedor estrangeiro e, na sequência, buscou-se compradores brasileiros, e que os valores só foram recebidos após a emissão da licença de importação e a declaração de importação, o que demonstra não se tratar de "encomenda" ou "importação por conta e ordem";
- (vi) que as declarações prestadas por uma das sócias devem ser levadas em consideração, pois é pessoa leiga em relação aos conceitos jurídicos das expressões utilizadas pelo interrogante;
- (vii) que entre 60%/70% de suas vendas encontra o comprador antes da nacionalização, mas sempre após a compra do fornecedor estrangeiro;
- (viii) que não há ilicitude na contabilidade da empresa;
- (ix) que se dispõe a provar por meio de prova que sua escrituração contábil é regular;

(x) menciona demonstrativos de estoques e de empréstimos financeiros realizados;

(xi) diz que o Fisco não pode alterar o alcance da lei, sob pena de ofensa aos arts. 110 e 112 do CTN, e

(xii) que o capital da empresa está devidamente integralizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

- DA ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA É CONFISCATÓRIA

Preliminarmente afastado a alegação formulada pela empresa recorrente de que a multa aplicada possui caráter confiscatório, com ofensa ao art. 150, inc. IV da Constituição Federal, em face de não ser possível a sua apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária.

No caso em apreço, verificar eventual ocorrência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma legal que prevê de forma expressa a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

- DO MÉRITO

Em relação ao mérito recursal, melhor sorte não assiste à recorrente.

O presente processo versa sobre a constituição de crédito tributário referente à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, por alegada cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, com multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Dispõe o art. 33 da Lei 11.488

"Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a

realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)."

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

A matéria está disciplinada, ainda, no art. 727, § 3º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

"Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei no 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 1º A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei no 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§ 3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação."

Segundo o entendimento fiscal, o modo operacional adotado pela recorrente consistiu em atuar como intermediária em operações de terceiras empresas, destinatárias finais dos produtos, sem que jamais tenha informado esse fato à aduana brasileira, o que caracteriza ocultação dos reais responsáveis pela operação, no presente caso, Leandro Duarte Comércio e Transportes Ltda; José Francisco Ribeiro Alves e Meghazine Comércio de Peças Automotivas Imp. e Exp. Ltda ao pretender demonstrar ser, além de importadora, a efetiva e real adquirente das mercadorias, quando na verdade cedeu seu nome nas operações elencadas neste processo.

Entendo que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização é satisfatório para a caracterização da infração de cessão de nome para acobertamento dos encomendantes ou terceiros adquirentes.

A fiscalização apurou que as empresas adquirentes das mercadorias importadas admitiram os pedidos antecipados e as negociações com o representante do próprio fabricante das mercadorias.

Ficou, também, caracterizado que houve provimento de recursos por parte dos adquirentes para a quitação do contrato de câmbio vinculado à importação.

Durante todo o transcurso processual, a recorrente não logrou êxito em provar suas afirmações, não colacionando aos autos nenhuma prova documental hábil a desconstituir as razões consignadas no lançamento.

Quando a recorrente afirma que se dispõe a provar por meio de prova que a sua escrituração contábil é regular, não trouxe aos autos, sequer um indício de prova que pudesse ser considerado por este colegiado, apto a determinar eventual diligência.

Alberto Xavier, leciona que:

"A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material.

Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração Fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou a prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substituta) prevista na lei: só que a verdade material se obtém de modo direto e nos quadros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções e juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade." (Do lançamento. Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Ed. Forense, 2ª ed., 1998, pág. 133)

Assim, entendo que no caso em debate, considerando as suas especificidades, é inviável a realização de qualquer diligência, estando preclusa a produção de prova nesta instância recursal.

A jurisprudência deste colegiado é pacífica sobre a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei 11.488 na situação de cessão de nome, conforme ementas a seguir colacionadas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/09/2009 a 08/12/2009

MULTA POR CESSÃO DO NOME. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE.

É devida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da operação de importação se comprova a interposição fraudulenta e que o importador ostensivo cedeu o nome, com vista à ocultação do real comprador das mercadorias importadas

.MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO CNPJ NO CAMPO PRÓPRIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). CABIMENTO.

A ausência da informação do número de inscrição no CNPJ do suposto encomendante predeterminado no campo próprio da DI descaracteriza a operação de importação por encomenda e altera o procedimento de controle aduaneiro apropriado a real operação de importação, circunstância que configura a prática da correspondente infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/09/2009 a 08/12/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EMISSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Eventual irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do auto de infração, quando este atende todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto 70.235/1972. Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 10920.001676/2010-72; Acórdão nº 3302-003.724; Data da sessão: 28/03/2017; Relator: Conselheiro José Fernandes do Nascimento)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 14/05/2008 a 21/12/2011

CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07. A cessão do nome para operações de comércio implica na aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria, prevista no art. 33, da Lei nº 11.488/07." (Processo nº 10516.720006/2012-92; Acórdão nº 3201-001.552; Data da sessão: 25/02/2014; Relator: Conselheiro Daniel Mariz Gudiño - voto vencido. Voto vencedor: Conselheiro Winderley Morais Pereira)

O conjunto de operações praticado pela recorrente, portanto, tinha o objetivo de servir aos terceiros com a cessão do seu nome, com o intuito de omitir os reais adquirentes.

Assim, tendo em vista que a recorrente não observou o contido na legislação de regência (art. 11 da Lei nº 11.281/2006 e IN SRF nº 634/2006), ocultando a figura do real adquirente/encomendante, cometeu a infração caracterizadora da aplicação da multa imposta.

A penalidade aplicada no caso, com fundamento no art. 33 da Lei 11.488/2007, refere-se a penalidade específica à empresa que faz a cessão de seu nome e documentos para realização de operações de comércio exterior, estando corretamente utilizada.

É de se salientar, ainda, que o processo nº 12457.735138/2013-77 que versa sobre multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, quando essa não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, por ocasião da apuração da infração por dano ao Erário, que envolve a recorrente e trata da DI 11/1292210-7 ora em apreço, julgado recentemente, foi negado provimento ao recurso voluntário da recorrente por voto de qualidade (Acórdão 3402-003.832, publ. em 23/03/2017)

Em tal julgado, a relatora Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz (voto vencido) entendeu por afastar a multa de perdimento, no entanto, opinava pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) pela cessão de nome.

Em seu voto, a relatora deixou caracterizada a ocorrência da infração, conforme excertos a seguir transcritos:

"Percebe-se a correspondência entre o caso supracitado para o presente. Neste primeiro foram elencados diversos indícios que de forma contundente e conclusiva demonstram o financiamento da operação de importação: pela participação do despachante aduaneiro, a sistematicidade que ocorriam as operações, as datas das transações em contas bancárias, o conhecimento da fraude pelo ocultado, a solicitação de montantes para o recolhimento de tributos, dentre outros.

Dessa forma, pela análise aos autos, entendo que a Pontual não comprovou o não financiamento das importações em questão, e existem provas suficientes para manter da infração apontada pela Fiscalização (operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro), que deveria, portanto, ensejar em procedimento específico de declaração de importação por conta e ordem de terceiros. Não tendo assim ocorrido, caracteriza-se a ocultação do real importador das mercadorias, a ensejar a pena de perdimento convertida em multa, nos moldes do artigo 23, inciso V e §3º do Decreto-lei n. 1.455/76."

Prossigue adiante em seu voto:

"Ora, como destacado acima, com o advento da multa 10% do valor da operação peça cessão de nome (artigo 33 da Lei nº 11.488/07) esta passou a ser a penalidade aplicável ao importador ostensivo. Todavia, permanece existindo e sendo aplicável a perda de perdimento como penalidade atribuída ao importador oculto, nos exatos termos do artigo 23, inciso V e §3º do Decretolei n. 1.455/76. Vale dizer, a multa de 10% do valor da operação pela cessão de nome não prejudica a pena de perdimento das mercadorias na importação ou exportação, justamente como impõe do §3º do artigo 727 do Regulamento Aduaneiro. De fato, ambas as penalidades serão aplicáveis em caso de constatação de interposição fraudulenta, contudo sendo cada qual imposta para o respectivo infrator das normas aduaneiras, e não conjuntamente para um único sujeito passivo.

Dessarte, conluo que à Pontual, importadora ostensiva, não se aplica a penalidade imposta pelo artigo 23, inciso V e §3º do Decreto-lei n. 1.455/76, mas sim aquela de 10% do valor da operação pela cessão de nome (artigo 33 da Lei nº 11.488/07),

Processo nº 12457.735133/2013-44
Acórdão n.º **3201-003.019**

S3-C2T1
Fl. 7

devendo portanto ser cancelada, relativamente a este sujeito passivo, a presente autuação fiscal."

No que tange a DI 11/1934303-0 ora em apreço, o processo nº 12457.735136/2013-88 que trata sobre multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, quando essa não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, por ocasião da apuração da infração por dano ao Erário, que envolve a recorrente, também foi julgado recentemente, e teve como resultado o não provimento ao recurso voluntário da recorrente por voto de qualidade (Acórdão 3402-003.831, publ. em 23/03/2017).

Em aludido processo, a relatora de igual modo ao feito no processo 12457.735138/2013-77, entendeu pela aplicação da multa prevista de 10% do valor da operação pela cessão de nome.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator